



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 53/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0032546/2021-90

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mineradora Porto Peri-Peri Ltda ME	CPF/CNPJ: 26.073.257/0001-67	
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 87	Bairro: São Francisco	
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38.702-002
Telefone: (34) 99961-7257	E-mail: juniaoliveiraa@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Gameleira Lugar Peri-Peri	Área Total (ha): 281,2310
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.561	Município/UF: Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-60015E97883240618CAD1AB70650D9BA	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,37	ha
-	-	-

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,37	ha	23K	360797	8037772
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Extração de areia	-	1,37
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	-	-	1,37
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/05/2021

Data da vistoria remota: 22/09/2022

Data de solicitação de informações complementares: 22/09/2022

Data do recebimento de informações complementares: 27/09/2022

Data de envio da URFBio Alto Paranaíba para / URFBio Nordeste: 10/06/2021

Data de emissão do parecer técnico: 29/09/2022

Número do processo no SINAFLOR: -

Quanto ao impedimentos legais: Não foi encontrado no CAP, auto de infração em nome do proprietário/requerente na propriedade citada;

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Intervenção em 1,37 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a intervenção a extração de areia, para uso na construção civil.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

O imóvel denominado Fazenda Gameleira Lugar Peri-Peri, pertencente a Mineradora Porto Peri-Peri Ltda ME, localizada em área rural, no município de Presidente Olegário/MG, possui uma área total de 281,2310 hectares, o que corresponde a 4,3266 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-60015E97883240618CAD1AB70650D9BA

- Área total: 281,2310 ha.

- Área de reserva legal: 56,1551 ha.

- Área de preservação permanente: 65,0890 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 237,0854 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 56,22 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Certidão com termo de averbação de reserva (em 19/07/2013) de proprietários anteriores, registrado em CRI em 08/08/2013.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas na análise geoespacial com imagens atualizadas. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,00 % da área do imóvel, e estando pequena parte da vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em partes da área de reserva, tendo aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Esta área proposta de reserva legal delimitada no CAR, toda ela está averbada junto a matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóvel, sendo três glebas com o total de 56,22 hectares, conforme consta na certidão de inteiro teor apresentada nos autos do processo.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para Intervenção em 1,37 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. O empreendimento se trata de um imóvel na zona rural do município de Presidente Olegário/MG, sendo composto por áreas de cultivos, pastagens limpas e remanescentes florestais do Cerrado.

Conforme informações apresentadas no Plano Simplificado de Utilização Pretendida, o objetivo do empreendimento, é a ampliação da atividade de Extração de Areia e Cascalho para utilização imediata na construção civil, no local denominado Fazenda Gameleira Porto Peri Peri, localizada no município Presidente Olegário – MG. Ressalta-se que não haverá supressão de nenhum espécime de árvore na área de intervenção.

Conforme informações apresentadas no Plano Simplificado de Utilização Pretendida, o objetivo do empreendimento, é a mineração de Extração de Areia e Cascalho para utilização imediata na construção civil, situada em área de preservação permanente nas margens do Rio da Prata, no imóvel denominado Fazenda Gameleira Porto Peri Peri, localizada na zona rural, localizada no município Presidente Olegário – MG.

Este empreendimento necessita de intervenção em corpo hídrico, tendo apresentado nos autos, Portaria de Outorga nº. 1907301/2020 de 22/09/2020, na modalidade 14 - Dragagem de Curso de Água para Fins de Extração Mineral, com prazo de validade de 10 anos.

A área objeto do requerimento apresenta cobertura vegetal formada, predominantemente, por gramíneas, arbustos e poucas árvores estando a propriedade inserida em área do Bioma Cerrado, que conforme requerimento, na área de intervenção, não haverá supressão de árvores.

Os estudos (PUP, PRAD, PTRF e ATL) estão vinculado às anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20210290377.

Taxa de Expediente: Foi recolhido inicialmente o valor de R\$ 725,70 referente a intervenção em área de preservação permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: de baixa a alta;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: -;

- Unidade de conservação: polígono fora de UC's;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: media;

- Risco Ambiental: de baixo a médio.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento;
- Atividades licenciadas: A-03-01-8
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 0.
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.
- Número do documento: 5516/2020

4.3 Vistoria realizada:

Em conformidade com a Resolução Conjunta Semad, IEF, Igam e Feam nº 2.959/2020, foi realizada vistoria remota na data 20/04/2021. Foi feita a conferência dos arquivos shapefile que constam nos autos do processo SEI e utilizadas as ferramentas IDE-Sisema, Google Earth e LandViewer. Após a análise do histórico de imagens da área requerida para intervenção, confirmou-se que trata-se de área antrópizada sem presença de indivíduos arbóreos, conforme verifica-se na imagem abaixo.

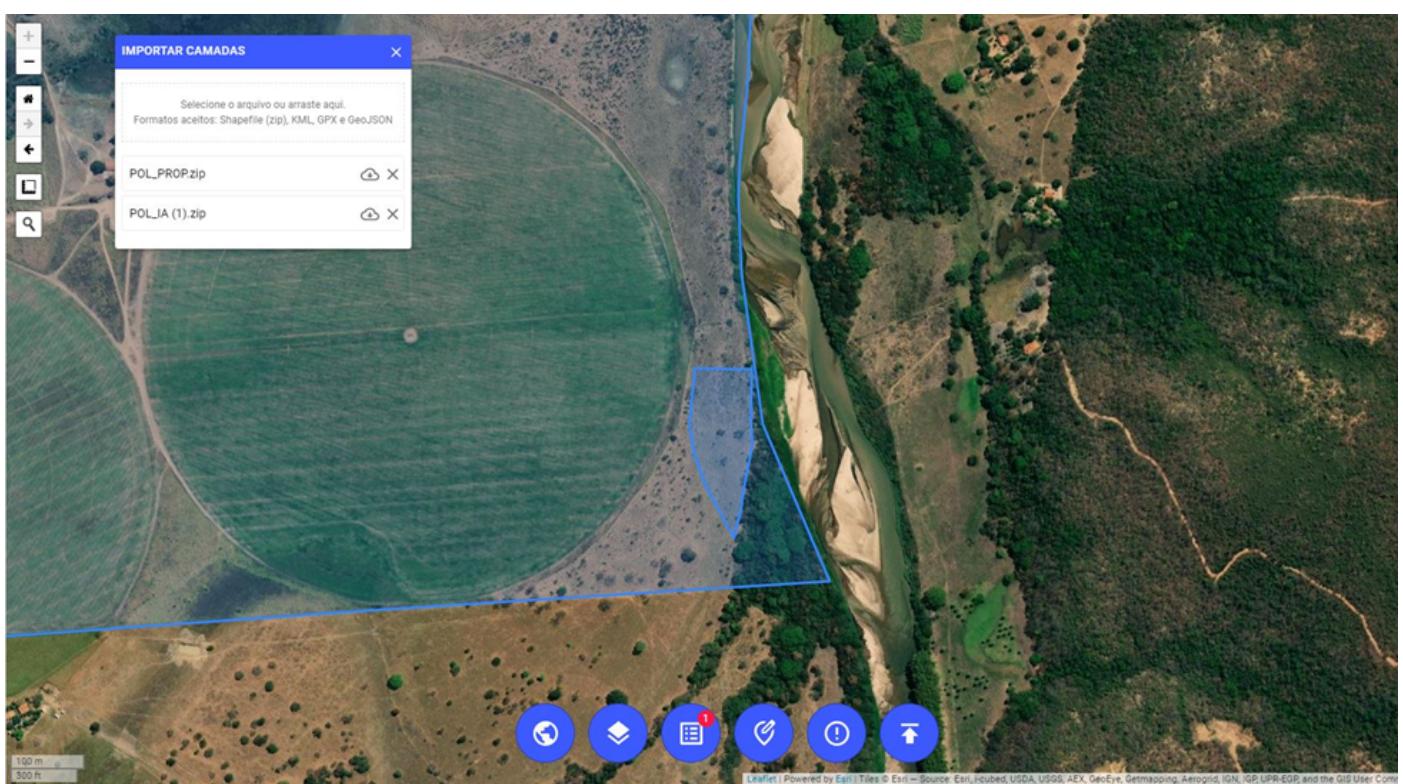
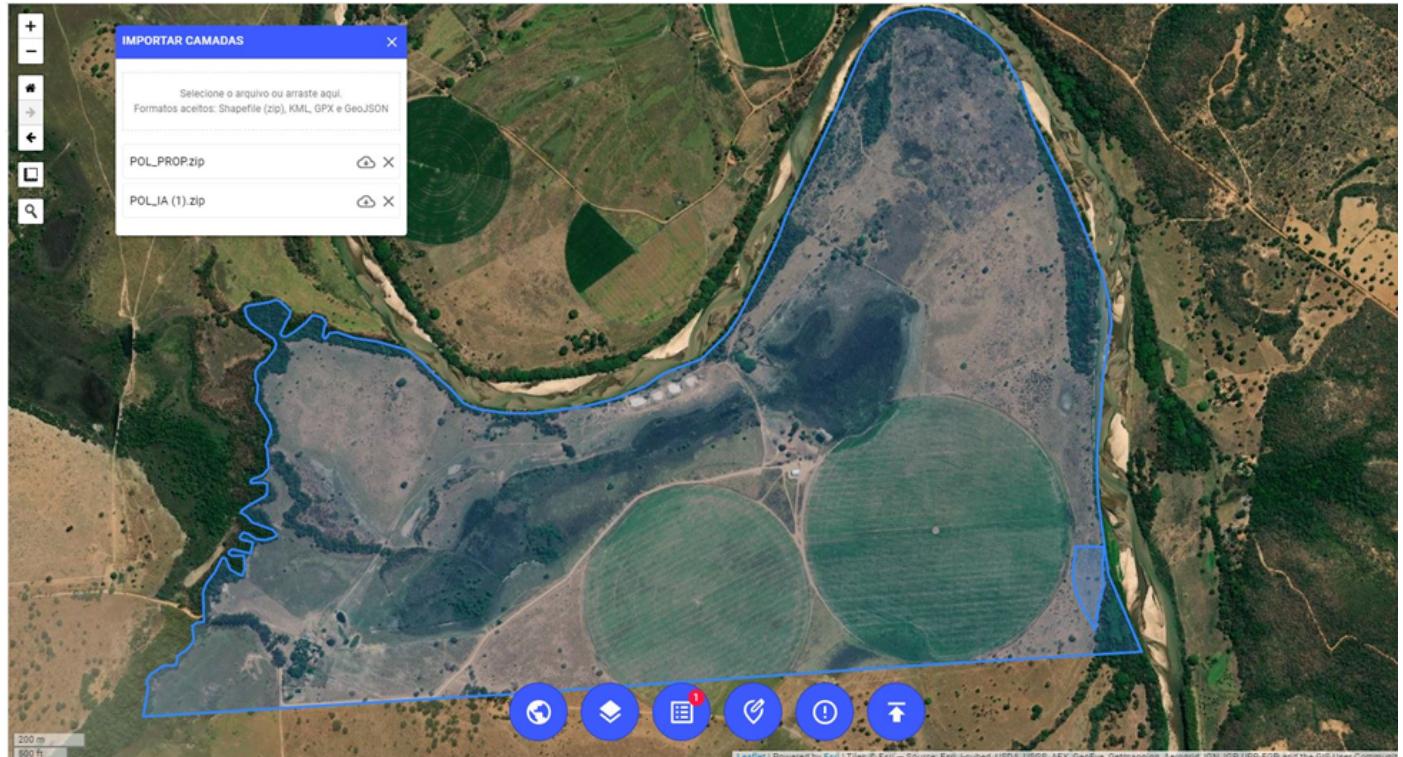


Fig. 01 e 02: Imagens no local da intervenção na atualidade

Trata-se de imóvel rural, com áreas de cultivos expressivos, pastagens limpas e remanescentes florestais existentes no imóvel, que compõe na sua grande maioria, a área de APP hídrica, e também a reserva legal.

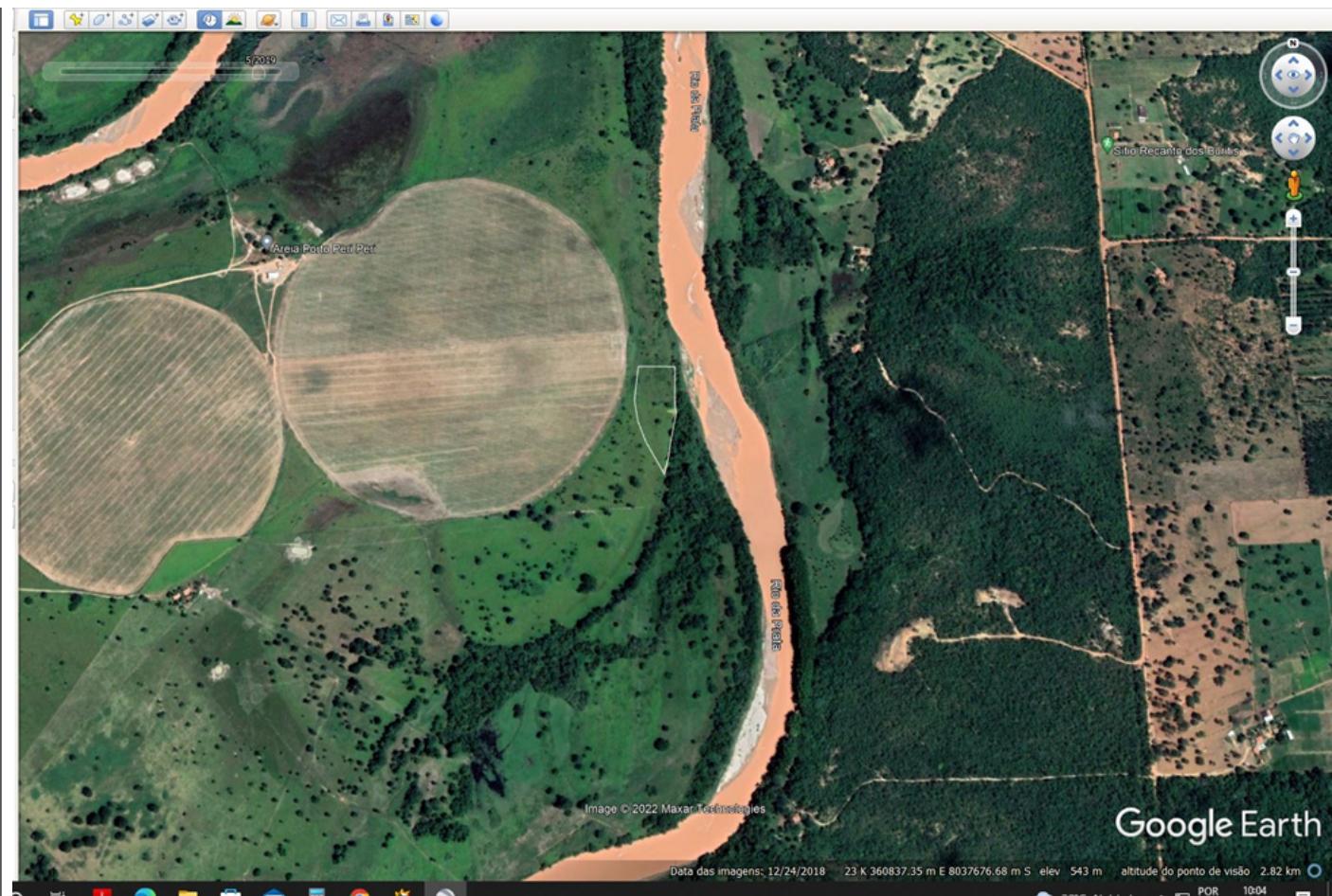


Fig. 03: Imagem atual de toda propriedade

Verifica-se que a propriedade atividades agricultura irrigada e pecuária, considerada uma área consolidada e antropizada , consequentemente pelas décadas da atividade pecuária, tradicional na região.

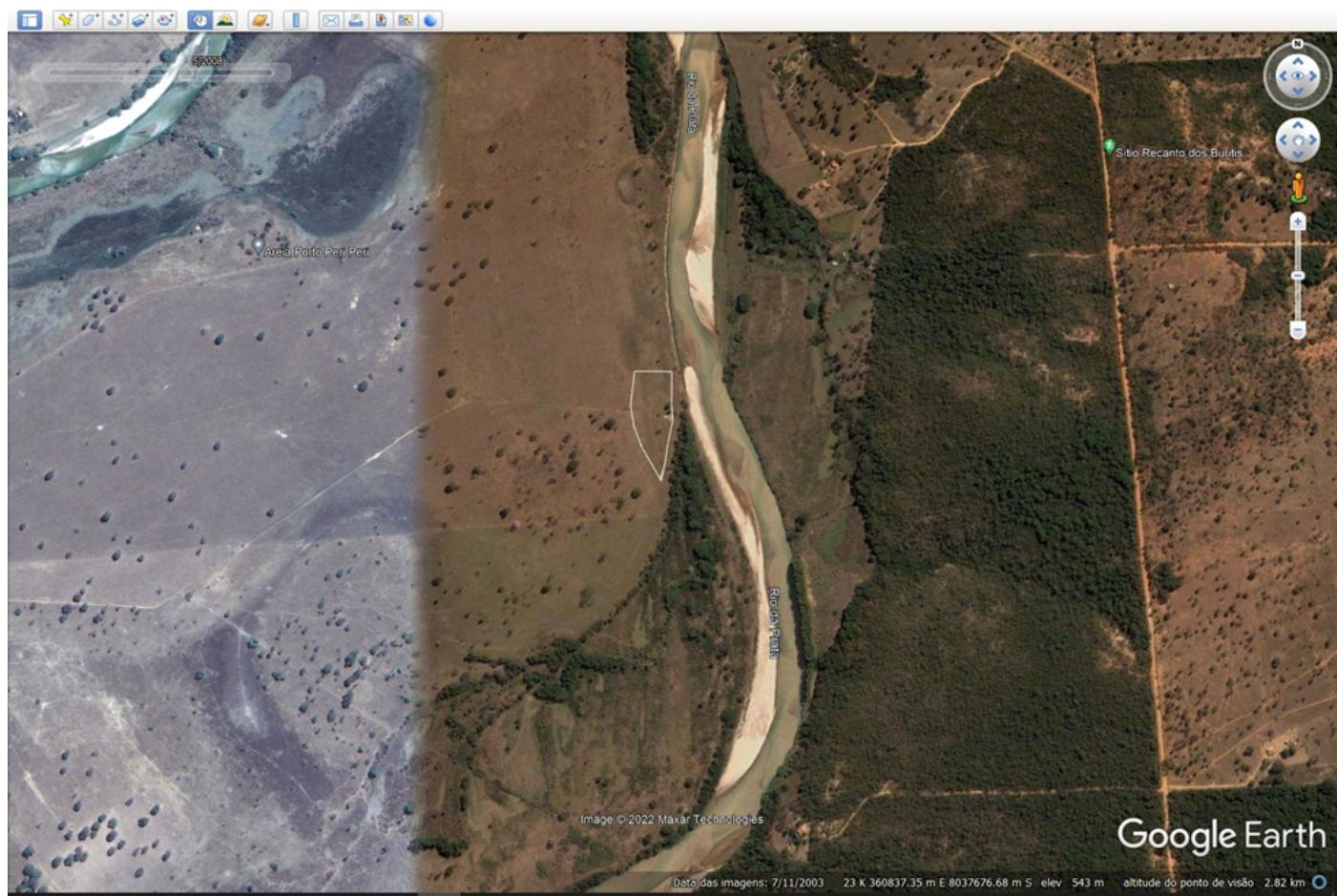


Fig. 04: Imagem de novembro de 2003

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da área é plano ;
- Solo: O solo do imóvel é predominantemente Latossolos Vermelho ;
- Hidrografia: A APP do imóvel margeia Rio da Prata , da bacia hidrográfica do Rio Francisco, UPGRH SF7(Rio Paracatu).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: "A cobertura vegetal da região predomina o Cerrado. As estações seca e chuvosa são bem definidas. A vegetação compõe-se de gramíneas, arbustos e árvores.", conforme PSUP nos item 9, na pagina 07;

- Fauna: "A fauna local é caracterizada por animais típicos do bioma cerrado, predominando os de pequeno porte como aves (rolinha, jacu, perdiz, anu, carcará, etc.), répteis e pequenos mamíferos. Contudo, é notória na região a presença de espécies ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria MMA nº 444/2014 como o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), tatuanastra (*Priodontes maximus*), onça-parda (*Puma concolor*) e lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), todas classificadas como vulneráveis. ", conforme PSUP nos item 8, nas paginas 06 e 07.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Conforme descreve na Justificativa de Alternativa Técnica e Locacional apresentada, *nas paginas 07 e 08*, nos autos: "O empreendimento visa à proteção dos recursos naturais (água, ar, solo, flora e fauna) da propriedade, bem como a proteção das benfeitorias e integridade física dos indivíduos que trabalham na propriedade. As propostas que forem solicitadas deverão ser cumpridas pelo empreendedor em todas as áreas onde se tornarem necessárias, ou seja, não somente em áreas de exploração de atividade, mas em toda a propriedade objetivando a continuidade e sustentabilidade do processo produtivo. A captação de água instalada possui outorga perante o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM. Conforme número de Processo: 07276/2020. A Licença para extração mineral junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); A Licença ambiental deferida; A Inexistência de vegetação a ser suprimida, esse critério foi considerado, uma vez que busca uma menor intervenção ambiental. Concluindo que, o local selecionando e a situação evidenciada apresenta-se com características favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente sobre a intervenção requerida em 22/04/2021;

Considerando que a área requerida é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008;

Considerando que a atividade mineraria terá intervenção na área de preservação permanente já antropizada, e não causará impactos ambientais significativos;

Considerando que o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de interesse social conforme art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que não foram encontradas inconsistências nos estudos apresentados e encontra-se amparado pela ART nº 9º MG20210290377, em nome do Engenheira Ambiental, Junia Maria Melo Oliveira;

Considerando após realização de vistoria remota não restaram dúvidas de que a área objeto do pedido trata-se caracteriza-se como intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação;

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;
- Perda da diversidade vegetal na área;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PUP.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 61/2022

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Mineradora Porto Peri-Peri Ltda-ME, para autorizar intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, em 1,37 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Gameleira, Lugar Peri-Peri, para ampliação da atividade de extração de areia e cascalho que será utilizada na construção civil.

O imóvel denominado Fazenda Gameleira, Lugar Peri-Peri é propriedade do Sr. José Vicente Gomes Teixeira, ora sócio proprietário da empresa requerente, composta da matrícula nº 11.561, registrada no CRI da comarca de Presidente Olegário/MG, possui área total de 281,2310 hectares, situado no Bioma Cerrado e localizado na zona rural do município de Presidente Olegário/MG.

O presente processo é originário da URFBio Alto Paranaíba, no entanto, as análises técnica e jurídica passaram à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verificou-se que o técnico gestor do processo em tela opinou pelo deferimento integral do pedido da empresa requerente e que realizou a vistoria remota, conforme autorizada na Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM nº 2959/2020.

Verificou-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0032546/2021-90, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 vigente à época da propositura do processo em tela, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Auto de Infração lavrado em face da empresa requerente ou do proprietário do imóvel objeto do requerimento, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

6.4. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,00 % da área do imóvel, e estando pequena parte da vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em partes da área de reserva, tendo aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Esta área proposta de reserva legal delimitada no CAR, toda ela está averbada junto a matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóvel, sendo três glebas com o total de 56,22 hectares, conforme consta na certidão de inteiro teor apresentada nos autos do processo.

6.5. DA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA

Foi requerida intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa numa área de 1,37 hectares para fins de ampliação da atividade de extração de areia e cascalho que será utilizada na construção civil.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 prevê que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II – Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP;

(...)

Verificou-se que a intervenção ora requerida é considerada de interesse social, por tratar-se da atividade de extração de areia e cascalho outorgada por autoridade competente.

Bem sabemos que toda intervenção em APP, seja com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividade de baixo impacto ambiental, conforme previsto no artigo 17 do Decreto nº 47.749/2019, vejamos:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

A lei nº 20.922/2013 trouxe no seu artigo 3º, inciso II, o rol das atividades consideradas de interesse social, enquadrando como tal em sua alínea “f” *as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas por autoridade competente*.

Ademais, destacou o técnico que após a análise do histórico de imagens da área requerida para intervenção, trata-se de área antropizada sem presença de indivíduos arbóreos. Assim definidas no artigo 2º do Decreto 47.749/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (g.n.)

O técnico gestor constatou que a atividade minerária terá intervenção na área de preservação permanente já antropizada e não causará impactos ambientais significativos.

Por último, o técnico responsável pela análise do processo em tela opinou pelo deferimento do requerimento inicial.

6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente.

Verifica-se que não houve o recolhimento da taxa florestal haja vista não culminar rendimento lenhoso da intervenção ambiental pleiteada.

Desse modo, o técnico gestor do processo em análise deverá certificar a exatidão do valor da taxa recolhida.

6.7. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será o mesmo estipulado no processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

Ressalta-se que esta autorização terá validade enquanto perdurar a validade da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS.

6.8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as medidas mitigadoras e condicionantes elencadas no parecer técnico.

O técnico gestor do processo em análise deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda recolher os custos, emolumentos porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Alto Paranaíba, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para Intervenção em 1,37 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, no imóvel denominado Fazenda Gameleira Porto Peri Peri, localizada em área rural, no município de Presidente Olegário/MG, sem rendimento de material lenhoso, do empreendimento Mineradora Porto Peri Peri Ltda ME.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõe o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica

B.Compensação Minerária: Não se aplica

C.Compensação em APP: Se aplica

A empresa propõe recuperar a extensão das áreas de preservação permanente definidas no PTRF para serem reconstituídas, com o plantio de 2.330 mudas em 1,37 hectares, em uma área de várzea margeando uma lagoa.

Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 1,37 ha, tendo como coordenadas de referência 23 K 359054; 8037876y e 359122x; 8037997y (UTM, Sírgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES:

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico da execução da intervenção ambiental	Até o final da vigência da autorização
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto(PTRF), indicando as espécies e o	Semestralmente

	número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	até a conclusão do projeto
3	-	-
4	-	-
5	-	-

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 17/10/2022, às 07:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 17/10/2022, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54634951** e o código CRC **F357B136**.